

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS – SCMM, já identificada nos autos, neste ato representada por seu advogado subscritor, comparece, perante Vossa Excelência, para apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

Conforme lhe foi facultado pelo despacho de fls. 210, a fim de que sejam entranhadas aos autos, bem como ponderados os argumentos nelas contidos por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Ademais, roga-se, desde já, seja inadmitido o apelo extremo, nos termos da fundamentação adiante esgrimada.

CONTRAMINUTA AO RECURSO ESPECIAL

Processo n.: 0632474-96.2014.8.04.0001
Recorrente: Município de Manaus
Recorrido: Santa Casa da Misericórdia de Manaus

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Colenda Turma,
Excelentíssimo(a) Ministro(a) Relator(a).

I – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

a) Da tempestividade.

As contrarrazões ora apresentadas são tempestivas, de vez que protocolizadas dentro do prazo de quinze dias previsto no *caput* do art. 1.030 do CPC. É de se notar que o despacho de fls. 50 foi disponibilizado no órgão oficial em 17/07/2017, com publicação datada de 18/07/2017, de modo tal que o referido prazo se encerra em 08/08/2017.

b) Da preliminar de não conhecimento do recurso. Da existência de fundamento constitucional não impugnado por meio de recurso extraordinário. Da afronta à Súmula 126 do STJ.

É de se notar que o aresto objurgado assim pontuou, *in verbis*:

IV – Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes federados na conservação do patrimônio histórico e cultural, **consoante dispõe o art. 23, III e IV, CF/88, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.** (fls. 396)

[...]

Nessa senda, incontroverso é que a União e o Município de Manaus tombaram o imóvel objeto da demanda, motivo pelo qual, **com fulcro na competência comum esboçada no art. 23, III e IV, CF/88, são responsáveis solidários na conversação, manutenção, recuperação e vigilância do bem tombado.** (fls. 401)

[...]

Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo,



absurda – seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas (fls. 401)

[...]

Ocorre que o dispositivo alavancado pelo apelante atribui uma faculdade ao proprietário e não, ao ente tombador, que terá, **por imperiosa disposição constitucional (art. 23, III e IV, e art. 30, IX, CF/88), a obrigação de proteção do patrimônio histórico, artístico ou cultural.** (fls. 407)

Avulta observar que o acórdão objurgado assentou-se em fundamento eminentemente constitucional tanto para reconhecer a responsabilidade solidária do recorrente no que diz respeito à conservação, manutenção, recuperação e vigilância do bem tombado quanto para elidir a necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre o Município de Manaus e a União Federal.

Ademais, invocou o direito de petição e o acesso à Justiça (arts. 5º, XXXIV, “a” e XXXV, da CF) para os fins de indeferir o pedido de suspensão do feito formulado pelo recorrente.

Nesse sentir, firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional (arts. 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, 23, III e IV, e 30, IX, da CF) e infraconstitucional (art. 19, §1º, do Decreto Lei 25/1937), cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso, o que rende ensejo à aplicação da Súmula 126 do STJ.

Logo, da simples leitura do julgado recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.

De par com tal entendimento, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados provenientes da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 282, III, E 458, II, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESCONFIGURADA POR INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANÁLITICO – MATÉRIA

CONSTITUCIONAL – NÃO-CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O recurso não merece prosperar, pois inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do Julgado recorrido. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 611.236/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 10/10/2006, p. 293)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O ora agravante alegou, em Recurso Especial, afronta aos arts. 2º, 3º, 50 e 56 da Lei 9.784/99; 12 da Lei 8.112/90; 4º da Lei 8.429/92 e 29 da Lei 5.172/66. No entanto, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, os referidos dispositivos legais não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, mas o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Aplica-se o teor da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Para reformar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando a argumentação da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público, bem como analisar os

fatos e circunstâncias da causa, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1596833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) [negritos nossos]

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional (art. 196 da Constituição Federal) e infraconstitucional (art. 36 da Lei 8.112/1990), cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1410284/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DESTA CORTE. ARTIGOS 165, 458, II, E III, 515 E 535, I, E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola os artigos 165, 458, II, e III, 515 e 535, I, e II, Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula 126/STJ) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1438116/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

À conta de tais fundamentos, pugna-se pelo não conhecimento do recurso especial aviado pelo recorrente.

c) Da ausência de prequestionamento da tese atinente à reserva do possível. Da infringência aos ditames das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Às fls. 03/04 de sua minuta recursal, o recorrente asseverou:

A **relevância da fundamentação** do recorrente, Município de Manaus, sobressai mediante a existência de graves prejuízos à ordem, à economia e ao interesse público que o acórdão proferido é capaz de ocasionar.

O **perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, decorre da repercussão que pode causar o cumprimento do acórdão nas economias municipais, pois demanda valor substancial de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), quando é fato público e notório a recessão na economia nacional, sendo os Municípios os principais atingidos, incluindo-se a Cidade de Manaus.

Outrossim, o recorrente vem sofrendo multa diária, e se não concedido o efeito suspensivo, o valor da multa aumentará consideravelmente, em virtude de que o prazo para o julgamento do recurso especial, na sua média temporal, é longo.

A existência inquestionável de perigo de danos graves ou de difícil reparação à ordem e à economia públicas, caso a multa fixada venha a ser exigida.

A decisão recorrida, todavia, assim ponderou (fls. 395;398/399):

I – Há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). Portanto, já lhe era possível, em sede de contestação, alegar a tese da reserva do possível. A inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora.

[...]

Em preliminar, o apelado pugnou pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto, alegando que, ao versar sobre a incidência do princípio da reserva do possível, o apelante incorreu em vedada inovação recursal.

Verifica-se que o requerido, por ocasião de seu recurso de apelação, aduziu que a sentença deve ser reformada em razão da impossibilidade financeira do ente federado de arcar com a vigilância e conservação do patrimônio tombado – reserva do possível. No entanto, da análise da contestação apresentada pelo requerido (fls. 133/139), extrai-se que tal tese não foi aventada naquele momento. Nosso diploma processual civil, a respeito da contestação, preceitua:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Logo, há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). **Portanto, já lhe era possível, em sede de contestação, alegar a tese da reserva do possível.**

Logo, a inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A apelação devolve ao Tribunal apenas o exame da matéria impugnada efetivamente e decidida na origem. Os fatos que não foram apresentados pelo recorrente em momento oportuno, qual seja, na contestação, não podem ser apreciados em sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do recurso de apelação. (TJ/MG – Processo: AC 10390130009488001; Relator: Luciano Pinto; Julgado em 30/04/2015; 17.ª Câmara Cível).

Portanto, não conheço o recurso no que toca ao argumento da reserva do possível. No restante, conheço-o. (redação dada já com a retificação determinada após o julgamento dos declaratórios opostos pelo Município de Manaus (Embargos de Declaração n.º 0002332-59.2017.8.04.0000), a considerar a existência de erro material no julgado) [negritos nossos]

Destarte, a argumentação do recorrente concernente à “existência de graves prejuízos à ordem, à economia e ao interesse público que o acórdão proferido é capaz de ocasionar”, bem como ao “perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da repercussão que pode causar o cumprimento do acórdão nas economias municipais, pois demanda valor substancial de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), quando é fato público e notório a recessão na economia nacional” não pode ser apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foi prequestionada.

É de se considerar que a tese da reserva do possível e, por conseguinte, do impacto financeiro que a ordem de restauro pode ocasionar sobre o erário municipal consubstancia matéria que sequer foi conhecida pela Corte local quando do julgamento da apelação, ante a indevida inovação por parte do recorrente, conforme adrede destacado.

Deveras, incide sobre a espécie o disposto na Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Portanto, pugna-se pelo não conhecimento do especial no que diz respeito à tese da reserva do possível e seus consectários.

d) Da ausência de prequestionamento da tese respeitante à existência de decisão da Justiça Federal determinando ao Estado do Amazonas que proveja as obras emergenciais sobre o bem. Da indevida inovação em sede de recurso especial. Da violação às Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

O recorrente ventilou às fls. 04/05 do apelo nobre:

Importa lembrar, por outro lado, que a medida ora requerida não trará nenhum prejuízo à parte adversa, pois existe decisão da Justiça Federal obrigando o Estado do Amazonas e o IPHAN a procederem a manutenção em execução de plano emergencial no prazo de 10 dias, nos seguintes moldes:

[...]

Ademais, conforme amplamente divulgado na mídia local, **o Estado do Amazonas já afirmou que cumprirá a decisão acima,**

promovendo a medidas para restauração no prédio da Santa Casa de Misericórdia, e irá cobrar os custos posteriormente ao IPHAN, como se pode ver nas matérias em anexo e nos links abaixo:

<http://www.acritica.com/channels/manaus/news/sec-vaicobrar-do-iphan-os-custos-pela-restauracao-da-santa-casa-demisericordia>

<http://www.fatoamazonico.com/site/procuradoria-doestado-orienta-secretaria-de-cultura-cumprir-ordem-judicial-e-iniciar-asobras-na-santa-casa/>

<http://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/procurador-ia-geral-do-estado-orienta-inicio-da-reforma-na-santa-casa>

Aliás, esse fato enfatiza a probabilidade de provimento do recurso especial em apreço, posto que o mesmo se funda, dentre outros aspectos, na incompetência da Justiça Comum para processar o feito, haja vista o chamamento do IPHAN ao processo e a clara necessidade de remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, em razão do interesse da União em caso. (fls. 04/05 do recurso especial)

Avulta observar, primeiramente, que a dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em recurso especial traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.

Aliás, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do STJ.

Da simples leitura do aresto impugnado, depreende-se que não houve apreciação por parte da Corte local – seja na apelação ou quando do julgamento dos embargos de declaração – acerca de possível cumprimento, por parte do Estado do Amazonas, de ordem emanada da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, no sentido de que fossem promovidas as obras emergenciais estabelecidas pelo IPHAN.

Tal argumentação foi trazida à baila somente por ocasião da interposição do apelo nobre, o que é vedado segundo a iterativa jurisprudência do STJ, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nessa direção, notem-se os arestos abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. É vedado deduzir matéria nova em sede de recurso especial, ficando afastada sua análise nesta instância, ainda que se cuide de tema de "ordem pública".

2. O Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos e cláusulas contratuais para reconhecer a legalidade dos descontos efetuados pela instituição financeira, razão pela qual rever suas conclusões encontra óbice nas Súmulas 5 e 7-STJ.

3. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 640.890/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO PES. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PROVA PERICIAL REALIZADA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO AUSENTE. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas razões do recurso especial não há argumentos e fundamentos que sustentem o pedido de reconhecimento de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A questão relativa à aplicação do PES não foi levantada em sede de apelação e embargos de declaração, tratando de verdadeira inovação em sede de recurso especial. Ausência de prequestionamento quanto ao ponto.

3. Devidamente deferida e realizada a prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa.

4. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros.

5. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prescrição dos débitos da CDA nº 80206091756-00 e, conseqüente condenação da Fazenda em honorários advocatícios, trata de inovação em sede de recurso especial, eis que ele não consta do bojo dos embargos declaratórios de fls. 195-201. Assim, por se tratar de inovação, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento da questão e a ocorrência da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF. REFIS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA DE VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. No que tange às alegações relativas à teoria da supressio e à ocorrência de prescrição intercorrente na hipótese, registro que tais questões tratam de inovação em sede de recurso especial, o que não é possível em face da ocorrência da preclusão

consumativa. Por outro lado, não havendo prequestionamento de tais questões pelo Tribunal de origem, e nem a indicação do dispositivo legal que as sustentaria, não há como conhecer dessas teses em sede de recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas n^{os} 282 e 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1481705/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUANTO À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128 E 131 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DA LEI MUNICIPAL 923/90 (SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 50 DA LEI 9.784/99. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. É inviável, por força da preclusão consumativa e da ausência de prequestionamento, o conhecimento de Recurso Especial em que é apontada violação de artigo de lei federal sobre o qual não tenha sido emitido, na instância ordinária, qualquer juízo acerca da matéria nele contida, especialmente quando tal questão somente foi ventilada nas razões do Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1369780/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

Pelo exposto, a considerar a ausência de prequestionamento, bem assim o influxo da preclusão consumativa, requer-se seja repelida a tentativa de inovação indevida em sede de recurso especial ensaiada pelo recorrente, em ordem a se inadmitir o apelo nobre nesse particular.

Demais disso, apenas por esforço dialético, a deliberação tomada pela Justiça Federal se deu mediante decisão interlocutória – e, portanto, precária –, sendo combatida

por intermédio de agravo de instrumento, o qual, repise-se, ainda não foi julgado em seu mérito.

De qualquer sorte, cumpre destacar que o objeto daqueloutra lide é compelir o Estado do Amazonas e o IPHAN a promover exclusivamente as obras emergenciais (plano de ações emergenciais), ao passo que o acórdão recorrido acolhe pedido formulado pela recorrida, a fim de que o Município de Manaus seja condenado a restaurar o patrimônio histórico em vias de desabar.

Portanto, o objeto da ação de obrigação de fazer aforada pela recorrida é muito mais amplo do que aquele debatido na seara federal. Tanto que assim consignou o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas:

Quanto às demais teses do Estado, seja a referente à sua responsabilidade diante do patrimônio histórico, seja a de litispendência ou conexão com ação em trâmite na justiça estadual, não as acolho, pois que a responsabilidade do Estado em relação à proteção do patrimônio histórico e prevenção de desastres são claras e decorrem das leis e da Constituição, como bem salientou o MPF em sua última peça processual. Em relação à ação que tramita na justiça comum estadual, as partes sequer são as mesmas da presente ação, não sendo caso de pronunciamento desta Justiça Federal sobre o mérito das decisões proferidas em juízo de esfera distinta.

e) Da preliminar de não conhecimento do recurso no que tange às teses de formação de litisconsórcio passivo necessário e de chamamento ao processo da União Federal. Da violação à Súmula 83 do STJ. Decisão recorrida que se firma no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

Uma vez que a responsabilidade do ente público para com o bem decorre do próprio tombamento – enquanto limitação administrativa imposta pelo poder público – não prospera igualmente a assertiva de que o proprietário de bem tombado deve primeiramente invocar a responsabilidade da União Federal para somente depois voltar-se contra o Município.

Isso porque não há cogitar-se de responsabilidade subsidiária da União Federal, mas sim de obrigação solidária. Tal ilação decorre da conjugação dos arts. 19 do Decreto-Lei 25/1937 e 265 do Código Civil, cujo conteúdo merece transcrição:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Conforme já adrede mencionado, todo ente público que promove o tombamento (art. 23, III e IV, da CF) sujeita-se à disciplina do Decreto-Lei 25/1937 e, por sua vez, ao disposto no art. 19 do mesmo diploma legal.

Logo, sendo a obrigação solidária e havendo o bem sido tombado, *in casu*, tanto pelo Município de Manaus quanto pela União Federal, cada um pode ser responsabilizado pelo adimplemento da integralidade da obrigação.

Deveras, em tal sentido se firmou o acórdão local, ao ponderar que a solidariedade da obrigação entre os dentes encontra lastro nos arts. 23, III e IV, da Carta Magna, conforme se pinça do excerto abaixo destacado (fls. 401/402 do caderno processual):

Nessa senda, incontroverso é que a União e o Município de Manaus tombaram o imóvel objeto da demanda, motivo pelo qual, com fulcro na competência comum esboçada no art. 23, III e IV, CF/88, são responsáveis solidários na conversação, manutenção, recuperação e vigilância do bem tombado.

[...]

Sendo a responsabilidade solidária entre a União e o Município de Manaus, é cabível o ajuizamento de ação que visa à conservação de patrimônio tombado em face de quaisquer deles de forma isolada, sendo desnecessária a formação do litisconsórcio passivo.

Logo, a considerar que se cuida de obrigação solidária, a recorrida, enquanto proprietária do bem tombado, poderia, em tese, ter aforado sua demanda somente em face da União Federal ou do Município de Manaus, ou, ainda, diante de ambos.

Nos presentes autos, a recorrida deduziu sua pretensão exclusivamente em face do Município de Manaus, não só por conta do tombamento levado a efeito por tal ente público, como também em razão das questões afetas à defesa civil, conforme já explanado na inicial.

De qualquer sorte, malgrado os arts. 45, §2º, 130, III e 131 do CPC não tenham sido prequestionados – a considerar que a Corte *a quo* não se debruçou sobre o chamamento ao processo no acórdão hostilizado –, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de tal modalidade de intervenção de terceiros só é admitida quando se tratar de obrigação por quantia certa; jamais nas obrigações de fazer ou nas de entregar coisa certa.**

Conquanto os julgados a seguir inventariados versem sobre o fornecimento de medicamento, **cabe salientar a existência de responsabilidade solidária entre a União Federal, os Estados-Membros e os Municípios, em razão do disposto no art. 23, II, da CF (RE 607,381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma), ao passo que, *in casu*, a solidariedade da obrigação decorre dos incisos III e IV do mesmo dispositivo constitucional.**

Em outras linhas, impende assinalar que o direito à saúde (compreendido o fornecimento de medicamentos) é tão tutelado pelo art. 23 da Constituição Federal quanto a proteção e a conservação do patrimônio histórico, daí por que se reclama a incidência da comezinha regra hermenêutica consubstanciada no axioma *ubi eadem ratio, ibi idem jus*, porquanto ambas as prestações provêm da mesma fonte normativa, qual seja o art. 23 da Lei Fundamental da República.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos paradigmas ora informados, nada obstante a fazenda pública haja invocado a tese respeitante ao chamamento ao processo com fulcro no art. 130, III, do CPC, tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do STJ rechaçaram a possibilidade de seu acolhimento em se tratando de obrigação de fazer ou de entrega de coisa certa.

Cuida-se, na espécie, de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, a cargo do demandado, que não agasalha a utilização de interpretação extensiva para alcançar obrigação de fazer, cuja satisfação efetiva inadmite divisão.

Não se pode olvidar, nesse tocante, o manifesto propósito protelatório de tal medida, a qual não se coaduna com a axiologia que dimana dos postulados de acesso à Justiça, prestando-se, pois, tão-somente a atrasar o desate definitivo da lide.

Nesse sentido é que se orienta a remansosa jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Não há, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios supracitados a ensejar a acolhida dos aclaratórios por ofensa ao art. 535 do CPC. Na realidade, o embargante, a pretexto de omissão, não oculta a pretensão de modificar o resultado de julgamento, pois o pleito foi julgado de maneira desfavorável. Com efeito, ao argumento de ofensa ao art. 535 do CPC, busca, na verdade, rediscutir questão já decidida. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

3. A questão sobre o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina - necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos representativos de

controvérsia -, nas situações semelhantes a dos autos, já foi matéria discutida pelo STJ e pela Suprema Corte.

4. Na oportunidade, o STJ concluiu: "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).

5. Segundo o entendimento do STF: "O chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 Divulg. 16-06-2011 Publicado 17-06-2011 Ementa Vol-02546-01 PP-00209).

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para efeitos de esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no AREsp 14.249/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.

6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Precedentes do STJ.

2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva não comporta divisão.

2. Recurso Especial improvido.

(REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

O Pretório Excelso também corrobora tal posicionamento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas

preventivas, **mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).**

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, **o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.**

4. **In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.**

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589)

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso posto, requer-se o não conhecimento do apelo nobre nesse tocante.

f) Da preliminar de não conhecimento do recurso no que tange à tese de irresponsabilidade do Município quanto à execução das obras de conservação e reparação necessárias à salvaguarda do patrimônio histórico (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937). Do perigo de irreversibilidade do dano como fundamento para a exequibilidade imediata da ordem de restauro do imóvel tombado. Da violação à Súmula 83 do STJ. Decisão recorrida que se firma no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

Avulta observar que o edifício sede da entidade ameaça desabar, consoante informação lançada não apenas uma, mas duas vezes no laudo confeccionado pela Defesa Civil do Município de Manaus, *in verbis*:

[...] Na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira **APRESENTA RISCO DE DESABAMENTO**

[...] Considerando que a ação do tempo apresenta deterioração de forro PVC e piso de madeira pela umidade excessiva **CAUSANDO RISCO DE DESABAMENTO** [negritamos].

Vale dizer que tal conclusão provém de vistoria realizada pela equipe técnica da Defesa Civil do próprio Município de Manaus, conforme defluiu do laudo de fls. 13/51 dos autos.

Nada obstante, em 23/03/2016, foi lavrado por parte do IPHAN o auto de infração n. 7.630, decorrente de depredação do prédio sede da Santa Casa de Misericórdia, destacando-se, ainda, a existência de inquérito civil público e de inquérito policial, ambos tramitando perante o *Parquet* Federal, com fulcro no possível estado de abandono do prédio.

No campo destinado à descrição das infrações, **o IPHAN asseverou: “Supressão de telhamento e das peças de madeira, danos às esquadrias de vidro. Depredação da edificação ocasionada pelo abandono e ausência de segurança no imóvel”.**

Nada obstante o laudo promanado da Defesa Civil do Município de Manaus inferir o risco de desabamento da coisa objeto de tombamento, o ilustre procurador do recorrente, além de xamanista, ainda se arvora de engenheiro, em ordem a emitir opinião – sempre em tom sofismático, despida de qualquer conteúdo científico – no sentido de que o risco de desabamento aduzido pelo perito municipal diz respeito somente ao forro de PVC.

Por óbvio, as meras palavras do polivalente causídico desacompanhadas de qualquer elemento probatório não são bastantes para infirmar o entendimento a que chegaram os próprios engenheiros municipais, sobre os quais, registre-se, recai o dever de vistoriar edificações e declará-las vulneráveis, exatamente como se deu na hipótese, em função do disposto no art. 8º, VII, da Lei 12.608/12.

Impende assinalar que qualquer cidadão, por mais desinstruído que seja, ao passar defronte à sede da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, pode deduzir que o prédio histórico periga desabar, a considerar os danos causados diuturnamente ao indigitado patrimônio, tanto por ação humana quanto da natureza, em decorrência da omissão perene e inescusável do Município em fazer cumprir o art. 216, §1º, da Lei Fundamental, bem assim os ditames do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937 e dos demais dispositivos análogos existentes ao longo da Lei Orgânica do referido ente político.

Acrescente-se a isso o fato de que o laudo de fls. 13/51 foi confeccionado há mais de dois anos atrás (24/06/2014). Desde então, um sem número de abalos à

estrutura do bem foram perpetrados, conforme apurado pelo IPHAN na vistoria ocorrida em 23/03/2016.

Ademais, o desabamento do prédio sede da Santa Casa de Misericórdia de Manaus certamente provocará dano irreparável ao Palácio da Justiça – outro baluarte do patrimônio histórico amazonense –, cuja extensão é impassível de previsão, a considerar que ambos os imóveis são lindeiros.

Logo, **qualquer providência judicial que embarace o cumprimento imediato das medidas ordenadas pelo juízo a quo, bem assim a demora no julgamento do recurso especial interposto pelo recorrente, acarretam patente *periculum in mora* reverso, considerando o risco já sobejamente evidenciado de perecimento do bem objeto do tombamento.**

Nesse sentido, tem-se precioso precedente da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE OLINDA. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SEM LICENÇA URBANÍSTICA E EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. ARTS. 187, 1.228, § 1º, 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDORA DIRETA E RESPONSÁVEL PELO ACRÉSCIMO AO IMÓVEL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 934, III, DO CPC. **PERICULUM IN MORA REVERSO**. UNESCO. CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL.

[...]

5. Por meio de tombamento ou de outras formas de intervenção administrativa e judicial, a atuação do Estado não protege - nem deve proteger ou muito menos exaltar - apenas estética refinada, arquitetura suntuosa, produção artística luxuosa, templos esplendorosos, obras grandiosas dedicadas ao ócio, ou sítios comemorativos de façanhas heroicas dos que instigaram ou lutaram em guerras, com elas ganharam fama ou enriqueceram. Além de reis, senhores e ditadores, a História vem contada também pelos feitos, revoltas e sofrimentos dos trabalhadores, dos pobres, dos estigmatizados e dos artífices mais humildes da Paz. Para que deles, do seu exemplo, coragem e adversidade nunca se olvidem as gerações futuras, fazem jus igualmente à preservação seus monumentos, conjuntos e locais de interesse, com suas peculiares marcas arquitetônicas, mesmo que modestas e carentes de ostentação, assim como seus rituais, manifestações culturais, raízes etnológicas ou antropológicas, e até espaços de indignidade e

desumanidade - do calabouço à senzala, da sala de tortura ao campo de concentração.

6. Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, mais ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não.

7. Cabe ao Poder Judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precautórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação. Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da Natureza, caricatura da História ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1293608/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, REPDJe 24/09/2014, DJe 11/09/2014) [grifamos]

O bem tutelado pelo Município por meio de tombamento possui valor incomensurável não só por conta da arquitetura proeminente – de inspiração romântica e gótica –, como também em razão do viés histórico angariado graças aos mais de cem anos de notórios serviços prestados à sociedade amazonense na área de saúde. Construído ainda sob a égide do Império, o prédio onde se acha sediada a Santa Casa de Misericórdia de Manaus carece de reformas emergenciais, pena de sua destruição.

A infungibilidade do bem decorre da impossibilidade de sua reconstrução nos moldes em que projetado no século XIX, **derivando daí a irreparabilidade do interesse difuso intergeracional sub judice.**

Nesse sentido, calha à fiveleta destacar importante fragmento do voto proferido pelo E. Min. Herman Benjamin quando do julgamento do REsp 1.293.608/PE:

Corretamente procedeu a atenta Magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda, visto que, tanto em decisões cautelares e antecipações de tutela, como em juízos de mérito, espera-se do juiz jamais se esquecer de cuidadosamente apurar e ponderar o "*periculum in mora reverso*", a contraposição – sob o *teste quántuplo*

dos *sujeitos* envolvidos, do *valor do bem*, da *disponibilidade do bem*, da *fungibilidade do bem* e da *reparabilidade do dano* – entre interesse individual e interesse coletivo; interesse atual do indivíduo e interesse prospectivo das gerações futuras; interesse patrimonial disponível e interesse indisponível associado à dignidade da pessoa humana e a bens indisponíveis; interesse financeiro ou monetário ressarcível e interesse intangível irreparável ou de difícil reparação. [grifos no original]

O Superior Tribunal de Justiça, em nova assentada, endossou tal entendimento, conforme se infere do aresto abaixo coligido:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO PELO IPHAN – DEVER DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAÇÃO – DEVER SUBSIDIÁRIO DA UNIÃO – PARTE LEGÍTIMA – NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – BENS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO DANO.

1. Já dispunha a Carta Constitucional de 1934, em seu art. 148: "Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."

2. O IPHAN, entidade com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sucedeu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na proteção e conservação desses bens constitucionalmente tutelados.

3. A responsabilidade da União, no caso dos autos, é aquela expressa no § 1º do Decreto-lei n. 25/37, pois não é possível atribuir regime diverso de responsabilidade senão daquele expressamente previsto em lei: "Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa."

4. "In casu", o acórdão atacado apenas determinou a prestação positiva apta a reparar ou a minorar dano a imóvel protegido por normas constitucionais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.050.522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Portanto, requer-se o não conhecimento do apelo extremo, em virtude de a decisão recorrida estar em sintonia com a atual jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

g) Do não conhecimento do recurso no que tange às teses da necessidade de suspensão do feito, de responsabilidade do Estado do Amazonas, ante a consumação da desapropriação e de não comprovação dos requisitos atinentes à responsabilidade do Município de Manaus. Revolvimento a matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial. Afronta às Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

O recorrente tenta imputar ao Estado do Amazonas a responsabilidade de recuperar, conservar e proteger o patrimônio histórico, ao argumento de que o referido ente político consumou a desapropriação. À guisa de demonstração, observe-se o que alegou o recorrente às fls. 27 da minuta recursal:

Os fundamentos das decisões federais e a da apelação são semelhantes, quais sejam, **a partir do momento que o Estado do Amazonas desapropriou o imóvel da recorrida**, ficando na sua posse, e a partir que tomou para a si a obrigação de cuidar do bem, ele deve ser o responsável por garantir a sua manutenção e reforma, isso porque o parágrafo 1º do art. 19 do decreto lei 25/37, assevera:
[...]

Mesmo que ele fosse o responsável, não tem como o Município providenciar a desapropriação do imóvel para a reforma **por causa que o Estado já começou o processo de desapropriação dele.**

Por sua vez, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o ponto (fls. 402-403):

No mérito, a apelante aduz a inexistência de responsabilidade na recuperação e vigilância do patrimônio, pois, nos termos do Decreto Estadual n.º 35.301/2014, o imóvel tombado foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, motivo pelo qual, segundo alega, seria o Estado do Amazonas, seu atual proprietário, o incumbido das obrigações de fazer fixadas na sentença zurzida.

Cabível destacar que a simples declaração de utilidade pública do imóvel não tem por consequência automática a modificação da titularidade da propriedade, o que somente acontecerá por ocasião da efetiva desapropriação, pois não se pode confundir a fase declaratória desse procedimento de expropriação com a fase executória. Somente na fase executória da desapropriação é que são adotados os procedimentos necessários à concretização da

expropriação com a transferência da propriedade, como aponta Marcelo Alexandrino:

‘Após a fase declaratória, em que afirmada a intenção de desapropriar o bem, por utilidade pública ou interesse social, o Poder Público passa a agir efetivamente para ultimar a desapropriação, para completar a transferência do bem para o expropriante e assegurar ao expropriado a devida indenização. Essa é a fase executória da desapropriação. A transferência do bem poderá ser efetivada na via administrativa ou na via judicial. (Direito administrativo descomplicado, 20.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, pp. 994-995)’

Não havendo elementos nos autos que demonstrem a efetiva desapropriação do imóvel pelo Estado do Amazonas, remanesce responsabilidade de conservação aos demais entes federados que tombaram o patrimônio histórico e cultural. (fls. 403)
[negritamos]

Logo, a Corte local, de modo soberano quanto ao fato, concluiu pela inexistência de evidências de que a desapropriação declarada pelo Estado do Amazonas tenha sido efetivamente consumada, daí por que o reexame de tal questão em sede de recurso de índole excepcional demanda inexorável revolvimento ao conjunto fático-probatório, o que se afigura inviável em decorrência do óbice constante das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

Doravante, no que concerne à tese de suspensão do feito com fulcro no art. 313, V, do CPC, o recorrente arguiu:

Nessa toada, a recorrida pode perder a capacidade processual antes mesmo desse recurso ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a recorrida já foi intimada para ser manifestar sobre esse pedido feito pelo Ministério Público (doc. anexo).

Depois, ficará conclusivo para a Magistrada da 8^a Vara Cível da Comarca de Manaus/Am decidir. Caso ela acate o pedido do Ministério Público, o processo deverá imediatamente ser extinto por ausência de capacidade da autora/recorrida.

[...]

Está claro que esse processo é dependente do processo que tramita na 8^a Vara Cível da Comarca de Manaus, pois para a sua continuidade, ele estar sujeito ao que vai acontecer naquele.

Assim, pede a Vossa Excelência que acate o presente recurso para suspender o presente processo até o julgamento do processo 0615141-34.2014.8.04.0001, na 8.^a Vara Cível de Manaus. (fls 30/31 da minuta recursal)

Por sua vez, o Tribunal recorrido deliberou o seguinte (fls. 400/401):

Ocorre que, a despeito do pedido de liquidação indicado pelo apelante, certo é que a apelada ainda possui capacidade de estar em juízo, perfazendo-se em pessoa jurídica regularmente constituída em defesa de seu patrimônio.

Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo, absurda – seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas.

Com efeito, a decisão recorrida se firmou no sentido de que descabe o sobrestamento do feito, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 313 do CPC.

Todavia, o ente recorrente ventila, a todo modo, a existência de documento novo a atestar a intimação da recorrida para que se manifeste sobre o pedido de liquidação postulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no ventre de ação de prestação de contas (Processo n. 0615141-34.2014.8.04.0001, em trâmite na 8.^a Vara Cível de Manaus).

Ora, a análise da existência ou não de elementos nos autos que apontem pelo processamento ou não da liquidação aventada pelo *Parquet* Estadual, bem como o reexame da necessidade ou não de suspensão do feito com supedâneo em tal requerimento, exigem incursão sobre o acervo fático-probatório coligido ao caderno processual, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 07 do STJ e 282 do STF, motivo por que se requer o não conhecimento do apelo extremo com base em tal fundamento.

Finalmente, quanto à tese de inexistência de responsabilidade do recorrente, seja porque não restou comprovada a urgência decorrente do perigo de desmoronamento do imóvel, seja por não ter havido a comunicação do proprietário quanto à necessidade de provimento das obras de conservação do bem tombado, *ex vi* do art. 19, §1º, do Decreto-Lei 25/1937, ou, ainda, porque a culpa de tal situação é exclusivamente da proprietária, o recorrente assim se manifestou:

Primeiro, não se pode falar em urgência na situação em apreço. Pelo relatório de fls. 14/50 dos autos, a deterioração do imóvel ocorre desde 2004, ou seja, há 10 (dez) anos o imóvel vem sendo depredado sem que os seus proprietários tomem qualquer atitude. Não podem, depois de deixarem por 10 (dez) anos o imóvel se decompondo, chegar à porta do Poder Judiciário e alegarem a urgência para as providências que agora entendem cabíveis.

Segundo, renova-se a alegação que o decreto-lei 25/37 impõe que as autoridades devem ser avisadas antes pelo proprietário. Porém, o Município e nenhum outro órgão público não foram avisados da situação de urgência da conservação pelo proprietário.

O relatório a que a decisão alude são vindos do Juízo da 8.^a Vara Cível da comarca de Manaus, só para a colocação de tapumes no entorno do prédio, contudo, sem nenhum estudo técnico ou motivo para fazê-lo. Quando esse relatório afirma que “na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira apresenta risco de desabamento”, fala-se de desabamento apenas do forro, logicamente, e não do prédio.

Por isso, não se pode dizer que o Município foi notificado na forma da Lei. De toda forma, o artigo 19 é bem claro que deverá a manutenção e reforma ser feita “às expensas da União”. Mais um motivo para a presença do IPHAN na lide. (fls. 32)

[...]

Se fosse só alegar a miserabilidade, como diz a decisão, fugiria da razoabilidade e proporcionalidade. A reforma de bens tombados diz respeito à responsabilidade do proprietário de cuidar do seu bem, isso é incontestável.

Portanto, deve-se, indubitavelmente, verificar a culpa e ato omissivo do proprietário na manutenção do imóvel tombado, sob pena de se tornar letra morta a norma que impõe a responsabilidade ao proprietário do imóvel pela conservação do imóvel. (fls. 34)

A Corte local decidiu da seguinte forma (fls. 405/406):

Todavia, sendo demonstrada a hipossuficiência do proprietário, incumbe ao ente tombador a conservação e recuperação do patrimônio histórico e cultural, constituindo essa responsabilidade,

em regra, mediante a comunicação ao órgão de proteção do patrimônio, como estatui o acima transcrito art. 19, caput e § 1.º.

O apelante, então, aduz ser imprescindível a análise das razões pelas quais o proprietário está em estado de miserabilidade tal que não poderia arcar com os custos da manutenção do patrimônio tombado, bem como que não estão preenchidos os requisitos para submergir a responsabilidade do Município de Manaus na conservação do imóvel, pois não ocorrida a notificação nem configurada a urgência.

Inicialmente, pela simples leitura do dispositivo legal, rechaça-se a pretensão do apelante quanto à perscrutar os motivos que ensejaram a hipossuficiência do apelado, uma vez que a norma exige tão somente a demonstração de inexistência de recursos capazes de custear as obras necessárias à preservação do patrimônio tombado.

Nesse diapasão, diante do pedido de liquidação da apelada e dos demonstrativos carreados aos autos, presume-se que essa, pela impossibilidade de pagamento integral de seus credores, também não tenha condições financeiras de arcar com os custos de recuperação e conservação do imóvel em questão, ainda mais quando se constata a vultosa despesa necessária à total recuperação do patrimônio, o que, inclusive, foi indicado pelo próprio apelante ao fundamentar a aplicação do princípio da reserva do possível.

No mais, adicione-se que, inobstante a negativa da apelante, o Município de Manaus foi comunicado da necessidade de realização de obras e serviços no patrimônio tombado, apresentando, inclusive, relatório com a indicação das avarias no imóvel, como demonstrado pelo documento de fls. 13/51.

Ademais, mesmo que não tivesse a municipalidade sido notificada da situação do bem tombado, incidiria sobre o caso a exceção prevista no art. 19, § 3.º, Decreto-Lei n.º 25/37, por meio da qual, independente de comunicação, incumbiria ao ente tombador a realização das obras urgentes.

Ora, o relatório de fls. 13/50, emitido por órgão do Município de Manaus, atesta ser urgente a realização de obras para recomposição do patrimônio histórico e cultural em comento, pois, dentre outros problemas detectados, informa: "na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira apresenta risco de desabamento." (fls. 15).

Portanto, verificada a hipossuficiência do proprietário para arcar com os custos das obras necessárias à conservação e à restauração do patrimônio tombado, a ciência acerca da degradação do imóvel pelo ente tombador e a urgência, forçoso atribuir ao apelante a responsabilidade nas obrigações de fazer estampadas na sentença fustigada.

Da simples leitura da decisão recorrida, depreende-se que o Tribunal *a quo* decidiu soberanamente a respeito da hipossuficiência da recorrida, declinando, ainda, a existência de efetiva comunicação sobre a deterioração do patrimônio, sem embargo de restar comprovada a urgência alardeada pela recorrida no que diz respeito ao perigo de desabamento do prédio.

Portanto, o reexame de tais questões, bem como a análise da verificação ou não de culpa por parte dos antigos gestores da recorrida, exigem inarredável revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, daí por que incide, portanto, o óbice constante das Súmulas 07 do STJ e 282 do STF.

II – DO MÉRITO RECURSAL

a) Da ausência de consumação da desapropriação declarada pelo Poder Público Estadual. Da ausência de responsabilidade do Estado do Amazonas.

Convém gizar que o Estado do Amazonas, por meio do decreto estadual de n. 35.301, de 23/10/2014, apenas formalizou sua pretensão de desapropriar o imóvel sede da entidade recorrente. Trata-se daquilo que a doutrina denomina de *fase declaratória*. Em outras linhas, o objeto do decreto é tão somente proclamar o interesse da Administração Pública Estadual em desapropriar o entelado bem.

Todavia, é cediço que, ultrapassada tal etapa, deflagra-se a *fase executória*, no decorrer da qual o ente expropriante poderá efetivar ou não a desapropriação, seja por meio de acordo ou de ação própria.

De qualquer sorte, *ad argumentandum tantum*, impende assinalar que a mera expedição do decreto não vincula o ente público a concluir a fase executória. Basta que a Administração aguarde o decurso do prazo de cinco anos – na hipótese de desapropriação por utilidade pública – para que sobrevenha a caducidade do referido ato administrativo, ou, ainda, que formule a desistência da desapropriação.

A respeito do objeto do decreto desapropriatório e de seus respectivos efeitos, observe-se a lição haurida da obra de renomado administrativista¹:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 904;909.

O procedimento expropriatório não se exaure num só momento, fato para o qual já chamamos atenção. Trata-se de um procedimento dentro do qual o Poder Público e o interessado produzem inúmeras manifestações volitivas.

Podemos dividir o procedimento em duas grandes fases: a *fase declaratória* e a *fase executória*. Na fase declaratória, o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação; na fase executória, adotam-se as providências para consumir a transferência do bem. [...]

Expressando a vontade administrativa no sentido de proceder à futura transferência do bem, o ato que declara a utilidade pública ou o interesse social está preordenado a produzir esse objeto básico: o interesse na desapropriação de determinado bem.

Não obstante, é possível registrar outros efeitos desse ato declaratório:

- 1) Permissão às autoridades competentes no sentido de penetrar no prédio objeto da declaração, sendo possível o recurso à força policial no caso de resistência;
- 2) Início da contagem do prazo para ocorrência da caducidade do ato;
- 3) Indicação do estado em que se encontra o bem objeto da declaração para efeito de fixar a futura indenização. [grifos no original]

Durante o chamado período suspeito – prazo em que se aguarda a ultimação da desapropriação, com a conseqüente transferência do bem ao expropriante – o proprietário fica à mercê da Administração.

Logo, a desapropriação – enquanto processo administrativo – ainda se encontra em seu limiar e em nada prejudica a tramitação da demanda deduzida pela recorrida, porquanto a Administração Pública Estadual, até o presente momento, cingiu-se unicamente a manifestar, de modo formal, seu interesse em desapropriar a área.

Malgrado o recorrente aduza a posse do Estado do Amazonas sobre o imóvel tombado, tal fato não restou comprovado pela Comuna, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973, enquanto lei vigente à época da instrução e julgamento do feito.

Em outras linhas, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar tal fato. De qualquer sorte, impende destacar que os agentes estatais não deram seguimento a atos

por meio dos quais se pudesse inferir a deflagração da *fase executória* da desapropriação decretada.

Afinal, a mera expedição do decreto desapropriatório não induz posse sobre o imóvel. Não há qualquer relação de fato entre o Estado do Amazonas e o prédio objeto do mencionado decreto, daí por que não há cogitar-se de detenção ou de posse sobre a referida coisa.

De qualquer sorte, cumpre destacar que, recentemente, o Estado do Amazonas, mediante o Decreto Estadual 37.751/17 houve por revogar o Decreto 35.301/14, o qual manifestara sua intenção de promover a desapropriação do prédio histórico pertencente à recorrida, conforme documento anexo.

Nessa direção, observe-se o que pontuou o acórdão hostilizado:

Cabível destacar que a simples declaração de utilidade pública do imóvel não tem por consequência automática a modificação da titularidade da propriedade, o que somente acontecerá por ocasião da efetiva desapropriação, pois não se pode confundir a fase declaratória desse procedimento de expropriação com a fase executória. Somente na fase executória da desapropriação é que são adotados os procedimentos necessários à concretização da expropriação com a transferência da propriedade, como aponta Marcelo Alexandrino:

‘Após a fase declaratória, em que afirmada a intenção de desapropriar o bem, por utilidade pública ou interesse social, o Poder Público passa a agir efetivamente para ultimar a desapropriação, para completar a transferência do bem para o expropriante e assegurar ao expropriado a devida indenização. Essa é a fase executória da desapropriação. A transferência do bem poderá ser efetivada na via administrativa ou na via judicial. (Direito administrativo descomplicado, 20.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, pp. 994-995)’

Não havendo elementos nos autos que demonstrem a efetiva desapropriação do imóvel pelo Estado do Amazonas, remanesce responsabilidade de conservação aos demais entes federados que tombaram o patrimônio histórico e cultural. (fls. 403) [negritamos]

Ante o exposto, visto que não consumada a desapropriação do prédio histórico por parte do Estado do Amazonas, requer-se o improvimento do apelo extremo.

b) Da responsabilidade do Município diante do tombamento do bem e da hipossuficiência da recorrida. Art. 19 do Decreto-Lei 25/37 e precedentes do STJ. Da violação arts. 8º, 217 e 340 da respectiva Lei Orgânica.

À luz do interesse público em proteger o patrimônio histórico onde se abriga a entidade, o Município de Manaus procedeu ao tombamento do prédio, conforme se depreende do Decreto Municipal 7.176/2004.

Nesse sentir, considerando os fatos ora narrados, bem assim o tombamento municipal, sem embargo do risco de desabamento certificado pela própria Defesa Civil Municipal e da notória hipossuficiência financeira da autora, o Tribunal *a quo* condenou o recorrente a prover imediatamente as obras de conservação e reparação indispensáveis à preservação da coisa tombada, tudo com lastro no art. 19 do Decreto-Lei 25/1937.

Avulta observar que o Decreto-Lei 25/1937 exsurge como diploma geral sobre tombamento, aplicando-se, pois, em sua totalidade, ao Município de Manaus. Portanto, o dever de reparação decorrente do art. 19 do referido Estatuto recai integralmente sobre o recorrente, porquanto se sujeita ao disposto no estatuto do tombamento, enquanto norma geral sobre o tema.

Ainda que o Município, *ad argumentandum tantum*, exercitasse sua competência legislativa suplementar em ordem a atender às suas peculiaridades (art. 30, II, da CF), a competência legislativa concorrente do Município jamais poderia, pena de a norma local reputar-se inconstitucional, elidir a incidência das normas gerais emanadas da União Federal, *in casu*, de toda a disciplina versada no Decreto-Lei 25/1937.

Na hipótese em testilha, a recorrida, enquanto proprietária do imóvel e diante da notória carência de recursos financeiros, requereu à Justiça e teve deferido pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e ao IMPLURB, consoante se infere dos documentos acostados à exordial.

Mediante tais ofícios, o juízo da 8ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho desta Comarca, nos autos de n. 0615141-34.2014.8.04.0001, determinou ao Município a avaliação dos serviços necessários à contenção dos danos causados diuturnamente à indigitada coisa, assim como seu respectivo orçamento, conforme se depreende dos sobreditos ofícios.

Portanto, resta preenchido o requisito a que alude o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, de vez que a petionária, na condição de proprietária, comunicou o Município, por meio da Justiça, a respeito da necessidade de realização de obras e serviços no imóvel tombado. Os ofícios, por sua vez, sequer foram respondidos pelo recorrente. A força-tarefa jamais foi designada, o que, na espécie, configura omissão específica do ente municipal.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse – o que se admite novamente apenas para se prosseguir no debate – destaque-se, por relevante, que a comunicação de que cuida o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei 25/37 pode ser dispensada na hipótese de se revelar urgente

a realização de obras de conservação ou reparação na coisa tombada, conforme deflui da dicção §3º do mesmo repositório legal, o qual merece transcrição:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

[...]

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário. [grifamos]

No caso em testilha, a urgência contemplada no §3º da encimada norma decorre do próprio risco de desabamento assinalado pela Defesa Civil do Município de Manaus (fls. 13/51). Frise-se que, malgrado tal fato tenha sido devidamente comunicado ao Diretor-Presidente do IMPLURB em 30/06/2014, o recorrente se quedou inerte diante da grave situação de risco em que se encontra o patrimônio histórico.

Vale dizer que o Município, por força de lei, tinha o dever jurídico de agir, devendo tomar a iniciativa de projetar e executar as obras de conservação e reparação necessárias à salvaguarda do imóvel. Entrementes, em razão de sua absoluta inércia, incorreu, pois, em omissão ilegal e intolerável.

Quanto à insuficiência de recursos aduzida pela recorrida, a hipossuficiência da instituição peticionante prescinde de dilação probatória, a considerar que se cuida de fato público e notório. Nada obstante, a situação de penúria pode ser constatada diante do demonstrativo atualizado de débitos da instituição, o qual segue acostado à exordial.

Por outro lado, é cediço na sociedade amazonense que, desde 2004, a Santa Casa de Misericórdia deixou de prestar à coletividade o serviço de saúde executado por mais de um século. O encerramento das atividades decorreu da ausência de recursos financeiros hábeis à manutenção do hospital capitaneado pela entidade, o qual funcionava à base de repasses orçamentários provenientes de convênios celebrados com o Estado do Amazonas.

Glosada tal verba por parte do Executivo Estadual, não houve como a instituição prosseguir em seu centenário mister, porquanto seu escopo sempre foi o de atender a parcela da população mais desprovida de recursos financeiros, operando, pois, sob o pálio do SUS e de seus defasados preços.

Conquanto tais fatos prescindam de prova – eis que públicos e notórios –, sua confirmação se encontra às fls. 15, conforme deflui do relatório elaborado pela Defesa Civil Municipal.

Portanto, não procede a argüição de irresponsabilidade ou de desídia dos administradores que presidiram a entidade após o fechamento de suas portas – os quais deixaram de zelar pelo imóvel tombado à míngua de recursos bastantes para o custeio da respectiva manutenção –, **até porque o dever de conservação incumbido ao proprietário não elide a responsabilidade subsidiária do ente público que promoveu o tombamento, na forma do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937.**

Ao abono de tal conclusão, confira-se o seguinte julgado oriundo da Corte Cidadã:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO PELO IPHAN – DEVER DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAÇÃO – DEVER SUBSIDIÁRIO DA UNIÃO – PARTE LEGÍTIMA – NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – BENS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO DANO.

1. Já dispunha a Carta Constitucional de 1934, em seu art. 148: "Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."

2. O IPHAN, entidade com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sucedeu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na proteção e conservação desses bens constitucionalmente tutelados.

3. A responsabilidade da União, no caso dos autos, é aquela expressa no § 1º do Decreto-lei n. 25/37, pois não é possível atribuir regime diverso de responsabilidade senão daquele expressamente previsto em lei: "Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa."

4. "In casu", o acórdão atacado apenas determinou a prestação positiva apta a reparar ou a minorar dano a imóvel protegido por normas constitucionais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.050.522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Sua Excelência, o E. Min. Humberto Martins, ao se debruçar sobre o REsp 1.050.522/RJ, assim ponderou em seu voto:

DO DEVER DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAÇÃO

Alega a recorrente que o proprietário tem o dever de conservar o imóvel, mas esquece que o Poder Público tem responsabilidade subsidiária na forma do artigo, abaixo citado, do Decreto-Lei n. 25/37:

"Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário."(Grifei.)

Logo, muito embora o recorrente propale a inércia dos administradores da recorrida, olvida, a seu turno, sua própria omissão, pois o tombamento do bem foi realizado em 2004, isto é, doze anos atrás, isto é, no mesmo ano em que a recorrida forçosamente interrompeu suas atividades. De par com tal entendimento, observem-se os arestos abaixo ementados:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM TOMBADO. PROPRIEDADE PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA. CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 25/37. RESSARCIMENTO.

I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com vistas à responsabilização de obras de conservação e restauração de imóvel tombado de propriedade de particular. O juízo de primeiro grau determinou que o IPHAN, às expensas da UNIÃO, executasse as obras necessárias à reparação, tendo em vista que a proprietária demonstrou não ter recursos para tanto.

II - Tendo o Tribunal a quo considerado haver demonstração do proprietário da falta de recursos para a restauração, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 333 do CPC, haja vista que a circunstância consignada no acórdão não viabiliza a tese de inversão do ônus da prova.

III - O artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/37, tido por violado, não exonera a responsabilidade da União de realizar restauração de imóvel tombado, tida por necessária, máxime na hipótese dos autos, onde o julgador, a despeito de consignar que a proprietária não teria recursos no momento para arcar com os custos das obras, determinou que, após a realização da restauração, a União pode cobrar os respectivos valores diretamente da proprietária.

IV - Recurso improvido."

(REsp 1.051.687/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 17.11.2008.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO.

1. É da responsabilidade do proprietário o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo com as características culturais que o compõem desde a origem.

2. Na ausência de recursos para conservar o bem tombado, obriga-se o proprietário a comunicar ao órgão competente que decretou o tombamento para arcar com as despesas necessárias à sua conservação.

3. O Estado, em situação de emergência, mesmo sem comunicação do proprietário, tem a obrigação de providenciar o imediato início dos trabalhos necessários para a conservação do bem tombado.

4. A ação civil pública pode ser intentada para proteger os bens de valor histórico.

5. Recurso especial conhecido, porém, não-provido.

(REsp n. 1.013.008/MA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). [grifamos]

Observe-se que a omissão do Executivo Municipal se afigura ilegal porquanto se revela palmar a infringência não somente ao art. 19 do Decreto-Lei 25/1937, como também ao art. 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus, o qual estabelece que:

Art. 8º. Compete ao Município:

[...]

IX - promover o tombamento e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, **observada a legislação específica**;

Ademais, tal dever é ratificado pelo art. 217 do mesmo Diploma, o qual erige como direito de todo cidadão a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, *in verbis*:

Art. 217. A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

§ 1º. As funções sociais são compreendidas como **os direitos de todos os cidadãos relativos** a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, esporte, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente sadio e **preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural**. (Texto modificado pela Emenda à Loman nº 060 de 17.03.2009 – D.O.M. 18.03.2009). [grifamos]

Portanto, a omissão específica imputável ao Município de Manaus deve ser colmatada por esta E. Corte Superior, com vistas a preservar a autoridade tanto da Lei Fundamental da República quanto das regras infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sem embargo da própria Lei Orgânica do Município de Manaus, notadamente diante do relevante interesse social de que se reveste a matéria sob exame e da proteção insuficiente oferecida pelo recorrente.

c) Da impossibilidade de se pleitear a dissolução judicial da entidade por meio de simples petição. Da imperiosidade de ação própria no bojo do qual seja assegurado à recorrida o *due process of law*.

De modo infenso ao que ventilou o recorrente, não há como se aguardar o desfecho de eventual dissolução da recorrida – do que se cogita apenas para argumentar – pois **a paralisação do presente feito implicará o adiamento do início das obras de restauro do indigitado bem, agravando sobremaneira o risco de destruição já atestado pelos engenheiros municipais.**

Cumprе ressaltar que, muito embora o Órgão Ministerial ostente legitimidade para pleitear a liquidação judicial do patrimônio de associação, tal postulação deve ser objeto de demanda própria, no bojo da qual se assegure à entidade suplicada o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa a ele inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF), exigindo, para tanto, sentença judicial de caráter desconstitutivo da entidade.

Ao abono de tal entendimento, confirmam-se os art. 1º e 3º do Decreto-Lei 41/1966:

Art 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

[...]

Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por sua vez, corroborando os argumentos ora sopesados, os arts. 655 e 656 do Decreto-Lei 1.608/1939 (CPC 1939) assim dispõem:

Art. 655. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Art. 656. A petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos.

§ 1º Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de quarenta e oito (48) horas e decidirá.

§ 2º Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de cinco (5) dias, o juiz proferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente.

Se a prova não fôr suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos arts. 267 a 272.

Portanto, o simples pedido apresentado pelo *Parquet* Estadual no bojo de demanda de prestação de contas não se presta em absoluto ao escopo propalado pelo Município de Manaus, porquanto não obedeceu ao disposto no art. 656 do CPC/1939.

Esclareça-se que as Leis 5.869/73 e 13.105/2015 não disciplinaram o tema vertente. O Digesto Processual Civil atual aborda tão somente a liquidação de *sociedades* (civis ou empresárias), quedando-se silente quanto à dissolução das *associações*. Portanto, por imperiosidade hermenêutica, remanesce vigente a disciplina estabelecida pelo art. 655 e seguintes do CPC/1939.

Em último caso, ainda que admitido pelo juízo da 8ª Vara Cível – o que se assevera apenas para prosseguir no debate – o pedido incidental de liquidação exigiria lapso de tempo considerável para sua conclusão.

Todavia, o tempo urge e seu inexorável transcurso, em persistindo a omissão do Executivo Municipal, é inimigo capital da conservação do patrimônio soerguido pela sociedade local à época ainda do Império.

d) Da necessidade de viabilização do serviço de segurança e de vigilância patrimonial. Da imprescindibilidade de intervenção do Município, a fim de evitar desastre.

O recorrente deve prover a vigilância e segurança do prédio por dois motivos:

- 1) por conta do perigo que inúmeros indivíduos imbuídos de interesses escusos representam para a integridade do bem e;
- 2) em razão da ameaça que o próprio edifício – em vias de desabar – proporciona para quem adentra desavisadamente em suas dependências.

Com relação ao primeiro motivo, a Constituição da República Federativa do Brasil, *ex vi* de seu art. 216, §1º, estabelece que:

Art. 216. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de **outras formas de acautelamento e preservação**. [grifamos]

Paralelamente, a Lei Orgânica do Município de Manaus – reproduzindo o texto constitucional –, dispõe, em seu art. 340, que:

Art. 340. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento,

desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização. [grifamos]

Observe-se que o legislador local não se cingiu a reproduzir a regra capitulada no §1º do art. 216 da CF. Atribuiu ao ente político, igualmente, o dever de reprimir ações danosas ou atentatórias à integralidade e caracterização do patrimônio cultural protegido, dentre outros, por meio do tombamento, como sói ocorrer na espécie.

Logo, *concessa venia* ao parecer lançado pelo Ministério Público Estadual nos autos do agravo de instrumento tirado pelo próprio recorrente, a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial postulada na exordial está supedaneada nos arts. 216, §1º, da CF, e 340 da Lei Orgânica Municipal, os quais admitem outras formas de acautelamento e preservação, em ordem a inibir atos que ponham em risco a incolumidade do patrimônio tutelado.

Avulta observar que o edifício sede da entidade periga desabar, consoante informação destacada não apenas uma, mas duas vezes no mesmo laudo, a teor do que dispõem os excertos pinçados às fls. 15 e 50 dos autos, *in verbis*:

[...] Na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira **APRESENTA RISCO DE DESABAMENTO** (fls. 15).

[...] Considerando que a ação do tempo apresenta deterioração de forro PVC e piso de madeira pela umidade excessiva **CAUSANDO RISCO DE DESABAMENTO** (fls. 50) [negritamos].

Vale dizer que tal inferência provém de vistoria realizada pela equipe técnica da Defesa Civil do próprio Município de Manaus, conforme deflui do laudo de fls. 13/52.

Vale dizer que tal ameaça, já presente ao tempo do ajuizamento da demanda, ainda perdura, porquanto, em 23/03/2016, foi lavrado por parte do IPHAN o auto de infração n. 7.630 decorrente de depredação do prédio sede da Santa Casa de Misericórdia, destacando-se, ainda, a existência de inquérito civil público e de inquérito policial, ambos tramitando perante o *Parquet* Federal, com fulcro no possível estado de abandono do prédio.

No campo destinado à descrição das infrações, o IPHAN asseverou: “Supressão de telhamento e das peças de madeira, danos às esquadrias de vidro. Depredação da edificação ocasionada pelo abandono e ausência de segurança no imóvel”.

Logo, a exegese que dimana da simples dicção dos arts. 216, §1º, da CF e 340 da Lei Orgânica do Município de Manaus é a de que a locução “outras formas de acautelamento e preservação” consubstancia verdadeira cláusula aberta, a qual deve ser prontamente colmatada pelo Estado-Juíz, quando se deparar no caso concreto com o

risco de inflição de dano irreparável ao patrimônio cultural com cuja proteção se comprometeu o ente político por meio do tombamento.

Com efeito, a realização de tal ato pelo ente municipal representa presunção absoluta de relevância, denotando, desse modo, o interesse público em sua preservação. Nesse sentido, observe-se o precioso excerto colhido do voto proferido pelo E. Min. Herman Benjamin:

O tombamento institui *presunção absoluta* de importância; diversamente, para o Judiciário, o não-tombamento nenhuma presunção, nem mesmo relativa, estabelece, pois até as pedras sabem que a Administração especializada frequentemente silencia porque sofre com carência de recursos humanos, técnicos e financeiros, sem falar que sua omissão nem sempre se explica por razões nobres, hipóteses em que, na forma de desídia, a inércia ou recusa em afetar o bem somente ecoam, em acréscimo à insensibilidade e à ignorância do administrador, a deletéria rendição do Estado à graça sedutora ou ao irresistível constrangimento do poder econômico e político.

(REsp 1.293.608/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, REPDJe 24/09/2014, DJe 11/09/2014)

Paralelamente a tal cláusula aberta, o legislador municipal avançou em matéria de tutela do patrimônio cultural, complementando a proteção proclamada na Constituição Federal, ao enunciar para o Município o dever de “reprimir ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização”.

Logo, a conjugação de tais normas é bastante para que o E. Superior Tribunal de Justiça agasalhe o pedido concernente ao provimento do serviço de segurança e vigilância patrimonial requestado na vestibular, porquanto consubstancia medida hábil a evitar a propagação de ulteriores saques ao imóvel, notadamente das partes que integram a estrutura do prédio, a exemplo de telhas, esquadrias, etc., conforme já denunciado pelo IPHAN.

Doravante, com relação ao segundo ponto (perigo que a coisa tombada proporciona para os indivíduos que nela penetram), impõe-se observar que a responsabilidade do Município de Manaus deriva, outrossim, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e, por conseguinte, do próprio Regimento Interno de sua Casa Militar, enquanto órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Reza o Decreto 2.572, de 22/10/2013, expedido pelo Chefe do Executivo Municipal:

Art. 2º A Casa Militar tem por finalidades:

[...]

IV – estabelecer ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltada à proteção e defesa civil, observadas as normas da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

No exercício do poder regulamentar, O Executivo Federal editou o Decreto 7.257/10, por meio do qual conceitua as atividades de *defesa civil*, de *desastre* e de *ações de prevenção*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

[...]

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Por sua vez, traz-se à balha o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Federal 12.608/12:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. [grifamos]

Na hipótese dos autos, o risco de desastre, como já alinhavado anteriormente, decorre do perigo de desabamento atestado pelo próprio réu (fls. 15/50). Tal situação, dada a omissão do Poder Público Municipal, só tem se agravado, a teor do que já dispunha o relatório de inspeção do IPHAN de 16/10/2014 (fls. 52/56), sem embargo do afirmado no auto de infração n. 7.630 lavrado também pelo IPHAN, o qual segue anexo a este petitório, mediante o qual se verifica que o perigo de dano à integridade do bem ainda é atual.

Vale dizer que restou comprovado o risco de morte a que se debelam inúmeros indivíduos que adentram inadvertidamente nas dependências do imóvel vulnerável, dado o perigo de desmoronamento do mesmo. O ofício 588/2014/IPHAN/AM de 16/10/2014 (fls. 52/56) atesta a frequência de diversas pessoas ao prédio, inclusive de menores de idade. Do referido expediente, colhe-se o seguinte excerto:

Vimos reportar que hoje, dia 16/10/2014, comparecemos ao prédio da Santa Casa de Misericórdia e **confirmarmos a veracidade de denúncia anônima, recebida por este IPHAN, de deprecação do imóvel em tela.**

Comparando com a última vistoria realizada, datada de 18/09/2014, também motivada por denúncia, ocasião em que constatamos indícios de uso de drogas e furtos de materiais de construção, tais como telhas, fiação elétrica, disjuntores, forros, etc., e de materiais hospitalares, além de ações de vandalismo a exemplo de esquadrias danificadas, nesta oportunidade **verificamos o agravamento da situação, inclusive com o flagrante de menores de idade, usando fardamento escolar e consumindo drogas ilícitas. Acrescentem-se novos flagrantes de destruição, a exemplo das esquadrias externas da capela histórica, da área onde se localizam a subestação e o gerador de energia e dos ambientes anteriormente mais conservados, localizados em alas do primeiro pavimento do prédio principal, que eram mantidos fechados, mas agora invadidos e completamente devastados.**

Durante as duas inspeções, recebemos diversas informações procedentes de moradores do entorno, **reportando que uma lanchonete instalada no passeio da Rua José Clemente, bem atrás do prédio em questão, seria ponto de distribuição de drogas, e que a edificação vem sendo continuamente invadida por viciados e marginais, principalmente nos finais de semana.**

Esclarecemos que os danos aqui relatados, principalmente em relação às esquadrias danificadas e à remoção do telhamento, expõem o imóvel que à ação das intempéries (inclusive hoje, com a precipitação pluviométrica ocorrida nesta manhã, várias salas ficaram completamente alagadas, que à ação de vândalos, ocorrências já comprovadas. [...]

Ciente de tal situação de risco, o recorrente deveria, em razão do dever que lhe é imposto pelo art. 2º, *caput*, da encimada Lei, adotar as medidas necessárias à prevenção e mitigação do iminente desastre que terá lugar no entelado prédio se porventura nenhuma providência for tomada.

O risco de desastre inerente ao perigo de desmoronamento põe em xeque a vida e a incolumidade física – sobrelevando-se a natureza de direito fundamental que tais bens jurídicos ostentam – daqueles que buscam abrigo no prédio, seja para constituir moradia durante o período noturno, seja para os adolescentes da rede pública de ensino que se entorpecem diuturnamente no antigo nosocômio.

Nesse soar, o escopo destruidor de determinados indivíduos não pode superar o interesse público consistente na conservação e preservação do patrimônio cultural, considerado não somente o bem de propriedade da recorrida, como também todo o seu entorno igualmente tombado.

Destarte, a colocação de tapumes, a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial, bem assim a restauração do prédio por parte do Município de Manaus se afiguram imprescindíveis no presente momento, ao fito de elidir a depredação e a própria aniquilação da indigitada coisa.

Segundo o art. 4º da Lei 12.608/12, o Município deve *priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização de um possível desastre*, o que, na espécie, tem sido olvidado pelo ente público suplicado. A propósito, note-se o bojo do referido repositório legal:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:
[...]

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

No mesmo sentido, dispõe o art. 8º da Lei 12.608/12:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**
V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
[...]
VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

É de se notar que o Município identificou e mapeou a situação de risco ao certificar a ameaça de desabamento (fls. 15;50), atendendo, assim, à regra inserta no art. 8º, IV, da Lei 12.608/12.

Entrementes, tem descumprido de modo inarredável o art. 8º, V e VII, do mesmo Diploma, de vez que *vedou de modo insatisfatório a ocupação da área* – o que poderia ocorrer mediante a colocação de tapumes tanto na Rua Dez de Julho quanto na Rua José Clemente – e *não promoveu intervenção preventiva*, com vistas a impedir o ensejo de um desastre na edificação vulnerável, conforme laudo da própria Defesa Civil do Município.

Portanto, resta demonstrada a omissão específica do Município no presente caso, com supedâneo no art. 2º, 4º, III, e 8º, V e VII, todos da Lei 12.608/12, em que pesem os esforços envidados pelos gestores da entidade e pelo Judiciário Estadual, no sentido de que o recorrente contivesse os danos causados ao patrimônio histórico (fls. 59/60).

Ademais, a cooperação do Município de Manaus em momento tão nefasto da instituição se afigura imprescindível não só porque se cuida, na hipótese, de patrimônio cultural por ele tombado, mas também porque a Santa Casa de Misericórdia de Manaus contribuiu efetivamente, durante cento e vinte e quatro anos, para a prestação de um serviço de saúde a contento da sociedade amazonense.

Digna de menção a exortação feita pelo E. Min. Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1.293.608/PE, aos membros do Judiciário e ao poder geral de cautela que lhes é inerente, conforme deriva do excerto abaixo reproduzido:

Realmente, cabe ao Poder Judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da *ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística*, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precautórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação.

Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da Natureza,

caricatura da História ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir.

Nesse sentir, considerando-se os fatos ora narrados, o tombamento realizado pelo Município de Manaus, o dever de o Município proceder às obras e reparos necessários à conservação do bem quando o proprietário não puder fazê-lo por ausência de recursos financeiros (art. 19 do Decreto-Lei 25/37), os ditames dos arts. 216, §1º, da CF, e 340 da Lei Orgânica Municipal, o risco de desabamento já certificado, bem assim o fato de os imóveis vulneráveis serem de responsabilidade da Defesa Civil do Município, não há como o Judiciário sonegar à recorrida – e à própria sociedade – pronta tutela jurisdicional, conforme postulado na exordial e assegurado pelo acórdão recorrido.

III – DOS PEDIDOS

À conta de tais fundamentos, a recorrida pugna pelo(a):

- a) Acolhimento das preliminares aventadas, ao fito de que o apelo nobre não seja conhecido;
- b) Subsidiariamente, pelo improvimento, *in totum*, da pretensão recursal do recorrente, nos termos da fundamentação delineada nos itens I e II deste petição;

N. termos,
P. deferimento.

Manaus, 08 de agosto de 2017.

Ivo Paes Barreto
OAB/AM 735